ÁGUA E CIDADANIA: A PRIVATIZAÇÃO DOS RECURSOS HÍDRICOS E OS ATORES SOCIAIS

WATER AND CITIZENSHIP: THE PRIVATIZATION OF WATER RESOURCES AND THE SOCIAL ACTORS

ERIVALDO CAVALCANTI

Professor dos Programas de Mestrado em Direito Ambiental e de Segurança Pública da Universidade do Estado do Amazonas – UEA e do Curso de Bacharelado em Direito do Centro Universitário do Norte – UNINORTE. Endereço eletrônico: erivaldofilho@hotmail.com.

RESUMO

Nossa preocupação é apresentar o tema posto a partir da sua relevância para a Academia universitária. Á água é um elemento chave por ser ao mesmo tempo um direito fundamental e uma *commodity* passível de cobrança pela sua utilização. Dessa forma, duas correntes diametralmente opostas se inter-relacionam: os gestores públicos aliançados às empresas de privatização da água e, do outro lado, os movimentos sociais que repudiam os processos privatizantes dos recursos hídricos. A metodologia que utilizamos foi à pesquisa qualitativa com ênfase a consulta acerca da literatura, embora esta ainda esteja em construção. Quanto ao objetivo principal alentamos a dicotomia dos atores envolvidos, o que nos levou a concluir a necessidade de uma maior investigação do tema, além de confirmar que a peleja ainda terá desdobramentos mais conflituosos no futuro.

PALAVRAS CHAVE: Recursos hídricos; guerras por água; Privatização das águas.

ABSTRACT

Our concern is to present the subject position from its relevance to the university Academy. Water is a key element to be both a fundamental right and a commodity billable for its use. Thus, two diametrically opposite currents are interrelated: public managers alliance of the water privatization of companies and on the other hand, the social movements that reject the privatizing process of water resources. The methodology used was the qualitative study with emphasis on consultation on the literature, although this is still under construction. The principal objective we

encourage the dichotomy of the actors involved, which led us to conclude the need for further research theme, in addition to confirming that the battle will be even more contentious developments in the future.

KEYWORDS: Water resources; water wars; water privatization.

1. INTRODUÇÃO

A água, como se sabe, é indispensável aos seres vivos. Os humanos, em particular, podem sobreviver semanas sem alimento, mas sem água, morrerão em poucos dias. Assim, a água de todos os recursos naturais que a natureza dispõe é um bem de valor superior, na medida em que é essencial para a maioria das atividades humanas. No entanto, o aumento do consumo deste recurso nas últimas décadas, devido ao crescimento populacional, da agroindústria e da indústria propriamente dita, além da sua irregular distribuição territorial, tem incentivado a busca de alternativas de seu uso sustentável e gerado conflitos entre estados soberanos pela sua posse e pelos movimentos sociais acerca dos processos de privatização.

Sendo assim, no cenário nacional e internacional a água é fonte de políticas públicas, estratégias de preservação e disputas pela sua utilização o que tem criado na academia universitária a necessidade da sua investigação. Nosso objetivo foi fundamentar a importância do elemento água, suas disputas no campo da sua transformação em *commodity*, bem como a discussão acerca da dicotomia entre o seu acesso ser um direito fundamental, livre a todos ou objeto de privatização.

Também observamos determinadas legislações sobre a mesma e seus conflitos territoriais, para tanto nos consubstanciamos de paradigmas como a geopolítica e a teoria do poder territorial. A metodologia utilizada foi à pesquisa qualitativa que consiste em identificar e interpretar as informações necessárias sobre o assunto investigado e estabelecer descritivamente os fenômenos a fim de promover uma análise do seu objeto.

Dividimos este artigo em quatro seções: na primeira apresentamos a água como fonte da vida daí o ser relevo; posteriormente, destacamos o processo de privatização dos recursos hídricos e o posicionamento dos atores sociais sobre o tema posto; em seguida, discutimos o poder terrestre sob o ponto de vista dos

recursos hídricos; e, por fim apresentamos as principais legislações acerca do objeto investigado.

Antes de tudo, dois aspectos precisam ser ventilados em relação à questão da água nos dias atuais: primeiro, que este recurso só pode ser renovado pelo seu ciclo natural; e segundo, que o seu consumo hoje é objeto de um novo tipo de disputas, as chamadas *commodities*.

2. ÁGUA: O ELEMENTO QUÍMICO E A SUA DISTRIBUIÇÃO

Nas faculdades, nos cursos de Direito, se estuda, por estar presente nas matrizes curriculares, a disciplina de Direito Ambiental, porém não a de Direito de Águas, sendo a ela dedicada uma ou duas aulas e depois ela sai de cena. Sendo assim, trazemos a lume alguns conceitos basilares sobre o tema.

O Direito de Águas é conceituado, segundo Pompeu (2010, p. 43), como conjunto de princípios e normas jurídicas que disciplinam o domínio, o uso, o aproveitamento e a preservação das águas, assim como a defesa contra danosas consequências pela sua não utilização devida.

Inicialmente denominava-se Direito Hidráulico e com o passar do tempo à nomenclatura evoluiu para direito de águas, imbuído no sentido de que a água é um elemento natural descomprometido com qualquer uso ou utilização. Já recurso hídrico é a água como um bem jurídico revestida de valor de mercado, ou seja, pode ter um preço, um valor monetário. Isso explica porque temos código de águas e não de recursos hídricos. A ideia é que não pagamos pela água em si, mas pela sua captação, tratamento e distribuição, incorporando também nesse conjunto o saneamento básico.

Consoante ao artigo 1º, inciso II da Política Nacional dos Recursos Hídricos - PNRH (Lei 9.433/97) a água é considerada um recurso natural limitado, dotado de valor econômico:

Art. 1 º - A política Nacional de Recursos Hídricos baseia-se nos seguintes fundamentos:

I – a água é um bem de domínio público;

II – a água é um recurso natural limitado, dotado de valor econômico (BRASIL, 2009, p. 131).

O Direito de Águas contém tanto normas tradicionalmente colocadas no campo do direito privado, como no do direito público. E suas principais fontes são a legislação, a doutrina, a jurisprudência e o costume jurídico.

Enquanto seus princípios são consorciados com os do Direito Ambiental, acompanhamos Granziera (2006, p. 51-57), elencando os princípios da prevenção, precaução, cooperação e do valor econômico da água. Quanto a este último vale citar a Carta Europeia de Água:

A água é um patrimônio comum, cujo valor deve ser reconhecido por todos; cada um tem o dever de economizar e de utilizá-la com cuidado e a gestão dos recursos hídricos deve inserir-se no âmbito da bacia hidrográfica natural e não das fronteiras administrativas e políticas (CARTA, 2013).

A Declaração de Dublin de 1992 vai de encontro à dicotomia entre água e recursos hídricos, pois claramente aborda a água como bem econômico pelo qual se deve cobrar, conforme o seu princípio quatro:

A água tem valor econômico em todos os seus usos e deve ser reconhecida como um bem econômico. De acordo com esse princípio, é vital reconhecer como prioritário o direito básico de todo ser humano a ter acesso à água potável e ao saneamento, a um preço acessível. No passado o não reconhecimento da água como valor econômico permitiu o seu desperdício e a danos ambientais decorrentes do seu uso (CONSCIÊNCIA, 2013).

Diante do exposto, tão importante quanto às disciplinas jurídicas de Direito Penal, Constitucional, Ambiental, etc. o Direito de Águas, também se faz essencial, pois o acesso à água constitui-se em um direito fundamental-social que deveria expressamente constar no art. 6° da nossa Constituição Federal, ao lado do direito à educação, saúde, alimentação, trabalho e moradia (BRASIL, 2013, p. 13).

A distribuição da água no planeta ocupa 70% da superfície da terra (3/4); desse total, 97,22% é água salgada (mares e oceanos, portanto imprópria para consumo humano e produção de alimentos) e somente 2,78% é de água doce (Rebouças, 2002, p. 04). Essa quantidade de água na terra é finita, não se produz nem se reproduz, não se fabrica, bem como não há clone, avatar ou matrix.

Sua presença no planeta Terra se dá através do, assim chamado, ciclo hidrológico, que é um movimento cíclico que, entre outras coisas, permite o retorno da água para a terra. Propicia a sua existência nos três estados: líquido, sólido e gasoso (vapor).

Precipitação

Escoamento Superficial

Unfiltração

Agua Subterrânea

Figura 01 - O Ciclo Hidrológico

Fonte: REBOUÇAS, Aldo. Água doce no mundo e no Brasil. In: Rebouças, Aldo; BRAGA, Benedito; TUNDISI, José Galizia. *Águas doces no Brasil*: capital ecológico, uso e conservação. 2. ed., São Paulo: Escrituras, 2002.

A água doce é essencial ao consumo humano, às atividades industriais, agrícolas, a pecuária e é vital aos ecossistemas (vegetal e animal) das terras emersas.

A Organização das Nações Unidas - ONU acredita que um bilhão e seiscentas mil pessoas no mundo não tem acesso a água potável. Para se ter uma ideia do seu relevo aludimos que todas as reuniões políticas que envolvem os países do Oriente Médio dois temas são constantes da pauta: petróleo e água.

As águas são captadas nos rios, lagos, represas e aquíferos e estas cobrem, como já exposto, 3/4 da superfície da terra. Sendo assim, nosso planeta é líquido. Trata-se de uma substância química fundamental para a existência da vida na terra, é um solvente universal, capaz de absorver e liberar mais calor que todas as demais substâncias comuns.

Suas características químicas mais importantes são: o Ph (potencial de hidrogênio indicando a sua acidez e alcalinidade), o cloreto e a condutividade elétrica. Ela resulta na combinação de duas moléculas de hidrogênio com uma de oxigênio e tem como propriedades ser insípida (sem sabor), inodora (sem cheiro) e incolor (sem cor).

3. GEOPOLÍTICA: DO PODER TERRESTRE AO PODER HÍDRICO

Trazer a Geopolítica para esta arena e sua correlação com água, como será aclarado posteriormente, é condição *sine qua non.* Conceituamos neste artigo geopolítico como as relações recíprocas entre o poder político e o espaço territorial. Trata-se, assim, de um conjunto de estratégias adotadas pelo estado para administrar o seu território. A mesma é subsidiada pela geoestratégia que é um subcampo da geopolítica e procura relacionar/estudar os problemas estratégicos militares com os fatores geográficos, quer dizer com os recursos de um país com objetivos geopolíticos (SILVA, 1981, p. 141-154).

No ano de 1904, o inglês Halford John Mackinder publicou um artigo pela Royal Geographic Society da Grã-Bretanha intitulado "The Geographical Pivot of History". Este artigo trazia o conceito de heartland, um estudo que pela primeira trazia a união da geografia e da política para analisar a situação mundial e o comportamento da sociedade.

Heartland, dentro da concepção de Mackinder, seria traduzido como "terra central" ou "coração da terra" e o mesmo seria o continente Eurasiano, cujo centro é a Rússia. O heartland é uma massa continental rica em biodiversidade e recursos naturais e delimitados por fronteiras que em si funcionam como defesas naturais, como por exemplo, os Montes Urais, isso sem falar do rigoroso inverno moscovita, citado diversas vezes pelo poeta Maiakovski: "só Moscou tem aquele inverno".

Seria através do controle desta região que uma nação poderia desenvolver tanto infantaria como marinha e estabelecer o controle do que o autor chamava de "Ilha Mundo" (Eurásia e África). O domínio da Ilha Mundo, por conseguinte, levaria ao controle dos destinos do planeta.

As origens do poder datam do surgimento do homem sobre a face da terra. Entendendo o poder como a capacidade de impor a sua vontade a outrem, encontramos nas mais primitivas sociedades humanas, a marca do poder, distinguindo os povos entre vencedores e vencidos, dominadores e dominados, poderosos e fracos e, numa versão mais moderna, desenvolvidos e subdesenvolvidos (MATTOS, 1977, p. 25).

A teoria do poder terrestre de Mackinder foi de encontro com outra teoria muito em voga na época, a teoria do poder naval, cujo ponto principal era que a nação que controlasse as principais rotas marítimas do planeta teria o poder político em suas mãos.

Mackinder conclui que, dessa forma, o poder naval começaria a ser ameaçado pela emergência do poder terrestre. O heartland, a massa terrestre representada pela Rússia, era, geograficamente, um território invulnerável ao alcance das potências marítimas. Uma aliança entre Rússia e Alemanha seria, portanto, do ponto de vista estratégico, a articulação entre recursos industriais, naturais e demográficos.

Seu pensamento foi sintetizado do seguinte modo: "Quem controla a Europa Oriental, domina a Terra Central; quem controla a Terra Central, domina a Ilha Mundial; e quem controla a Ilha Mundial, domina o Mundo" (Mattos,1977, passim; Hee 1998, passim; Silva, 1981, passim).

Poderíamos a partir desse mesmo raciocínio criar uma nova teoria do heartland ou poder terrestre só que acerca do poder das águas, ou poder hídrico, onde o seu núcleo, a ilha-mundo seria a Amazônia. A bacia Hidrográfica do Amazonas é constituída pela mais extensa rede hidrográfica do globo terrestre, ocupando uma área total da ordem de 6.110.000 km², desde suas nascentes nos Andes peruanos até sua foz no oceano Atlântico (na região norte do Brasil).

De acordo com dados da Agência Nacional de Águas – ANA (2014) esta bacia continental se estende sobre vários países da América do Sul: Brasil (63%), Peru (17%), Bolívia (11%), Colômbia (5,8%), Equador (2,2%), Venezuela (0,7%) e Guiana (0,2%). Parafraseando Mario de Andrade, a Bacia Amazônica é uma dessas grandezas tão grandiosas que ultrapassam as percepções do homem.

Todavia, para vislumbrar tal *heartwater* é necessário lembrar que ele não pertence a apenas um Estado, já que partindo do ponto de vista do Tratado de Cooperação Amazônica - TCA esse "coração" pertence a oito países. O acordo foi assinado em 03 de julho de 1978 pelo Brasil, Bolívia, Colômbia, Equador, Guiana, Peru, Suriname e Venezuela com o objetivo de promover o desenvolvimento harmônico dos respectivos territórios amazônicos, afirmar a soberania nacional sobre os recursos naturais e de promover ações conjuntas para o desenvolvimento da Bacia Amazônica (TRATADO, 2013).

O supracitado Tratado apoia e estimula os processos de cooperação regional entre seus participantes, prevê o incremento da pesquisa científica e tecnológica, o intercâmbio de informações, bem como a utilização racional dos recursos naturais, liberdade de navegação, preservação do patrimônio cultural, estabelecimento de

uma adequada infraestrutura de transportes e comunicações, e o incremento do turismo e do comércio fronteiriço (TRATADO, 2013).

Em 1995, os países amazônicos decidiram fortalecer institucionalmente o Tratado com a criação de uma secretaria permanente dotada de personalidade jurídica. A decisão foi levada adiante em 1998, com a aprovação do Protocolo de Emenda ao TCA que instituiu oficialmente a Organização do Tratado de Cooperação Amazônica - OTCA como mecanismo responsável pelo aperfeiçoamento e fortalecimento do processo de cooperação desenvolvido no âmbito do tratado (ANTIQUERA, 2013, p. 58).

No que tange ao direito ambiental internacional na bacia amazônica, devemos considerar três perspectivas: (1) o caráter multinacional da bacia, (2) as migrações biológicas e (3) o uso compartilhado e sustentado dos recursos nela contidos. Assim sendo, no intuito de evitar possíveis conflitos ambientais se faz necessário que os donos, ou melhor, comodatários da Bacia Amazônica utilizem instrumentos comuns para que a gestão não se der em ambiente local, e sim de maneira global, já que os interesses geopolíticos e econômicos em jogo não podem ser dissociados uns dos outros.

Mesmo sendo compartilhada, a bacia amazônica é apropriada de diversas formas por diferentes grupos sociais, portanto a capacidade diferencial dos sujeitos de terem acesso à terra fértil, fontes de água, recursos vivos e a terrenos dotados de vantagens de localização condicionam simbolicamente o de poder um grupo gerar ou não conflitos.

Os conflitos ambientais são aqueles envolvendo grupos sociais com modos diferenciados de apropriação, uso e significação do território, tendo origem quando pelo menos um dos grupos tem a continuidade das formas de apropriação do meio que desenvolvem ameaçada por impactos indesejáveis – transmitidos pelo solo, água, ar ou sistemas vivos decorrentes da pratica de outros grupos. O conflito pode derivar da disputa por apropriação de uma mesma base de recursos ou de bases distintas, mas interconectadas por interações ecossistêmicas mediadas pela atmosfera, pelo solo, pelas águas etc. (ACSELRAD, 2004, p. 26).

Tiramos uma infeliz conclusão, partindo de uma comparação um tanto quanto bizarra, que a água pode até ter apenas um coração, mas seu corpo possui diversos cérebros, cada um pensando de forma diferente.

4. ÁGUA, RECURSOS HÍDRICOS E O ATUAL CENTRO DE DISPUTAS

De acordo com Marx e Engels (2004, passim), o capital se constitui como uma relação social, histórica e politicamente determinada e não apenas um simples estoque de riqueza acumulada. A mais importante regra do sistema capitalista é a de que o capital deve gerar mais capital e isso normalmente ocorre através de investimentos do lucro obtido com a produção e circulação de mercadorias.

Segundo loris (2010, p. 215), uma vez pressionada pelo avanço do capitalismo industrial, a exploração dos recursos naturais segue mantendo papel essencial como garantidor das condições de produção. Ele dá como exemplo o valor hidrológico da água, que passa a manifestar um valor produtivo ao servir como matéria-prima para a agroindústria e como veículo para a diluição de efluentes. O produto final dessa atividade produtiva, ou seja, a mercadoria final possui dois valores: o lucro daquele que controla a produção e a não remuneração dos trabalhos que tomaram parte na produção da mercadoria.

A água, enquanto imbuída no papel de mercadoria, ou *commodity*, vem a ser um produto de baixo valor agregado e cujo preço é negociado nas bolsas de valores internacionais, e, por conseguinte, depende de circunstâncias de mercado (oferta e procura).

Dentro da luta sobre mercantilizar a água ou não, dois grupos se posicionam em lados opostos. De um lado o Conselho Mundial de Águas ladeado pelas empresas britânicas Severn Trent, Anglian Water e Kelda Group, as espanholas OHL e Águas de Barcelona (Agbar), as francesas Suez, Bouygues-SAUER e Vivendi, a alemã RWE-Thames Water, além das norte-americanas The Capital Group Companies, Bechtel-United Utilities e American Works Company, os quais pretendem tornar a água em recurso econômico mundial.

Os movimentos sociais capitaneados pelo Fórum Mundial de Águas, Fórum Internacional sobre Globalização e o Instituto Polaris do Canadá, fazem parte do outro lado, estes se opõem aos procedimentos privatizantes por entenderem que a cobrança coloca em xeque regiões pobres do planeta e que não há contrapartida em investimentos no saneamento básico destas áreas, afirmando que a preocupação dessas empresas possui cunho meramente lucrativo. A solução que apresentam que é a de a água seja um direito de todos, inclusive das populações cujos países possuam escassos recursos hídricos.

Á água promete ser para o século XXI o que o petróleo foi para o século XX (...). Esta precisão não é surpreendente, já que o fornecimento de água para as pessoas e as indústrias no mundo inteiro já é considerado um negócio de US\$ 400 bilhões. Considerando que a privatização de água está atualmente em sua infância, comparada a outros setores mais estabelecidos da economia global (BARLOW e CLARKE: 2003 p. 125).

A privatização da água coloca em pauta diversos fatores, em especial a sua utilização prioritária pela indústria, comércio, setor primário e na produção de energia e deixa de lado o seu uso mais sensível, ou seja, a população. Então, chegamos a uma encruzilhada, qual seria o foco do gerenciamento da água? Uma gestão pública (pelos governos) ou uma gestão privada (pelas empresas transnacionais)?

Dentre os conflitos gerados pelo uso da água, no caso a sua privatização, o mais paradigmático se deu na Bolívia, especificamente em Cochabamba, onde os habitantes rebelaram-se em 2000, naquilo que ficou conhecido como "guerra da água", e expulsaram a empresa Suez que estava cobrando taxas exorbitantes pelo consumo da água. Outro caso a ser citado foi na cidade argentina de Santa Fé, onde a mesma Suez foi retirada do serviço de água.

Para Shiva (2000, passim) e Sivananda (1994, passim) a privatização não apenas afeta o direito democrático das pessoas à água, vai além colocando em xeque os direitos sociais e trabalhistas dos funcionários das prefeituras que fornecem o serviço de água e saneamento. O que as levam a denunciar que um dos caminhos que se está propondo para suavizar essa discussão são as parcerias público-privadas. Senão vejamos:

O Banco Mundial, trabalhando com a pressuposição de que o terceiro mundo estará completamente urbanizado até 2025, estima que serão necessários seiscentos bilhões de dólares de investimentos em projetos de infraestrutura, No entanto, a urbanização, assim como a privatização da água, é um resultado possível das políticas do Banco Mundial, não um desfecho inevitável (Shiva, 2006, p. 110).

Não faz parte dos objetivos deste artigo discutir as politicas neoliberais, tão comentadas em outros trabalhos sobre o assunto, com o intuito de saber o como e o porquê disso ou daquilo, queremos apenas nos ater ao presente e nos atrever a vislumbrar um pouco o futuro.

Voltando ao nosso *Heartland* de muitos cérebros, cada país desenha sua política de exploração econômica de recursos hídricos a sua maneira. Julgar de forma acusadora que determinado Estado se vendeu a interesses econômicos pode até não ser precipitado, mas talvez esse Estado não tivesse outra opção. As

ideologias politicas também influenciam as decisões, e dependendo do grau de comprometimento do governante com tal sistema de ideias, talvez o bem-estar da população não seja muito bem o alvo a ser alcançado, assumindo aqui nossa visão um tanto quanto pessimista de que o inferno está cheio de indivíduos bem intencionados e de que não existe almoço grátis.

No 1º Fórum Mundial da Água, realizado em Marrakesh no ano de 1997 (já estamos na 6ª edição, realizado em Marselha, na França, no ano passado. O 7º acontecerá em 2015, em Daegu, na Coreia do Sul, e a cidade de Brasília sediará o 8ª em 2018) surgiu a seguinte discussão: A água é um bem público, é um direito humano ou apenas um bem essencial para o desenvolvimento humano? O controle do seu acesso, distribuição e saneamento devem ser público, público-privado, privado ou em gestão partilhada com a comunidade de usuários? Perguntas postas cujas respostas ainda estão em construção.

Voltemos a Bacia Amazônica na qual vamos citar alguns exemplos de gestão nos países que a compõem. No Equador, foi assinada a Lei de Recursos Hídricos em julho de 2014, e a mesma dá ao Estado a administração dos recursos naturais hídricos para evitar a sua privatização, pois o mesmo seria propriedade do Estado. Ela prevê que os governos provinciais e municipais que têm a jurisdição sobre o consumo de água para irrigação, respectivamente, devem incorporar um componente em suas taxas de acordo com a conservação da água.

A nova lei tem como objetivo o respeito à ordem de prioridade de água para consumo humano, na tentativa de impedir o açambarcamento. Este é uma prática comercial que consiste em reter ou açambarcar matérias-primas, bens de capital ou gêneros de primeira necessidade, com o objetivo de provocar uma elevação nos preços, dominar o mercado ou eliminar concorrentes. No Brasil é considerado crime contra a economia popular de acordo com o art. 3º, inciso IV, da Lei nº 1.521/51. A pena varia de dois a dez anos de detenção.

Art. 3º. São também crimes desta natureza:

IV - reter ou açambarcar matérias-primas, meios de produção ou produtos necessários ao consumo do povo, com o fim de dominar o mercado em qualquer ponto do País e provocar a alta dos preços (BRASIL, 2009);

Parece tranquilo, mas não é, pois as divergências entre indígenas, organizações camponesas e o governo do Equador em torno da Lei de Recursos Hídricos estão longe de serem solucionadas. De acordo com os opositores, muitos

temas não estão suficientemente desenvolvidos nesta lei e existiram vários artigos que entram em contradição com a Constituição e outros que são incoerentes.

Na Venezuela a gestão hídrica passa por uma crise sem precedentes. O país está entre os 20 países do mundo com maior disponibilidade de água na natureza: 41.886 metros cúbicos por habitante ao ano, segundo a Organização para a Alimentação e a Agricultura - FAO, mas a distribuição pelo território é outra história: 90% da população é urbana e 80% vive no norte e no ocidente, onde se encontra apenas 5% da água doce.

A Venezuela não constrói unidades de tratamento há 15 anos, faltam substituição e manutenção e as unidades existentes não estão preparadas para trabalhar com o aumento em quantidade e diversidade de contaminantes: entram em colapso, gerando escassez (ÁGUA, 2014; PORTILLO, 2014). A Constituição da República Bolivariana da Venezuela estabelece que as águas são bens públicos da nação e garantir o seu direito de proteção é uma obrigação do Estado que o consagra com a ativa participação da sociedade.

No Peru, assim como na Colômbia e no Brasil, boa parte do sistema de distribuição de água é feita pela AGBAR- Águas de Barcelona, presente também em países como a Espanha, Chile, Reino Unido, México, Argélia, Turquia e Estados Unidos da América (AGBAR, 2014). Existe no Peru uma desigualdade na distribuição territorial da água. O resultado é que 70% da população que vive na vertente do Pacífico recebem 1,8% da água, por ação da natureza e por ser o seu uso principalmente agrícola, até em 80% com relação aos outros usos, o Estado prioriza o investimento hidráulico a favor da costa, aumentando a desigualdade regional entre serra e selva de acordo com dos dados da Autoridad Nacional del Agua (2014).

Ter o serviço de distribuição de água privatizado ou ter esse serviço provido pelo próprio Estado não é, respectivamente, uma garantia de que o mesmo será satisfatório, nem de que ele será ruim, é necessário verificar caso a caso para assim poder tirar algumas conclusões.

Ter acesso à água, no entanto, não é uma questão de escolha. Todos precisam dela. O próprio fato de que ela não pode ser substituída por nada mais, faz da água um bem básico que não pode ser subordinado a um único princípio setorial de regulamentação, legitimação e valorização; ela se enquadra nos princípios do funcionamento da sociedade como um todo. Isso é precisamente aquilo que se chama de bem social, um bem comum, básico a qualquer comunidade humana (PETRELLA, 2002, p. 84).

Uma discussão, obrigatória que entra na pauta do conflito da escassez de água é o que em 1993 o britânico Tony Allan (2012, passim) passou a denominar de teoria de águas virtuais, trata-se de uma forma de calcular toda a água consumida pelo ser humano (não só a de forma direta mais também a indireta). Para a ONU cada pessoa gasta de forma direta, em média, 40 m³ de água por ano, isso equivale a 110 litros por dia (volume este considerado para ingestão, higiene pessoal, preparação de alimentos e limpeza em geral).

Clareando o conceito: água virtual é aquela utilizada nos processos de produção, de bens manufaturados a alimentos. Para se ter uma ideia, só à produção de alimentos é responsável pelo gasto de 75% deste recurso natural de acordo com relatório do Conselho Mundial de Água. Os maiores exportadores mundiais de água virtual são os Estados Unidos, o Brasil, a Índia e a China.

Exemplificando: para consumirmos 1 kg de carne de boi o gasto virtual é de 15.500 litros de água; 1 kg de açúcar – 1.500 litros; 1 kg de Frango – 3.900 litros; 1 simples Hambúrguer representa o gasto de 2.400 litros; 1 folha de papel A-4 – 10 litros; 1 kg de Soja – 1.800 litros e 1 kg de Trigo – 1.300 litros; fabricar um carro gasta 40.000 litros; para produzir l litro de gasolina – 10 litros; 1 kg de queijo – 5.280 litros. E ainda, para 1 kg de arroz são gastos 2.500 litros; para confeccionar uma calça jeans o gasto é de mais de 10 mil litros de água.

Portanto, a "pegada hídrica" de cada indivíduo, empresa ou comunidade é o que importa nos cálculos para a elaboração dos instrumentos estratégicos na criação de políticas para o uso da água. A produção de um mesmo bem pode demandar um volume de água diferente, dependendo das características climáticas locais, do rendimento e da produtividade desta região, por exemplo, a demanda por produção de soja será diferente dependendo do local onde for plantada, tanto por questões climáticas como pela produtividade que envolve as características específicas do modo pelo qual essas culturas são desenvolvidas em diferentes locais (CARMO et al, 2007, p. 86).

5. PRINCIPAIS LEGISLAÇÕES PÁTRIAS E DECLARAÇÕES INTERNACIONAIS

a) O primeiro diploma acerca do tema foi o Código de Águas de 1934 (Decreto 24.643). Em seus 205 artigos, dispõem sobre o domínio hídrico, o

- aproveitamento de águas comuns e particulares, águas subterrâneas, pluviais, nocivas e a regulamentação da indústria hidroelétrica. Trata mais de energia elétrica do que de águas (livro II).
- b) Decreto-lei 7.841/1945 Código de águas minerais. O mesmo as define como aquelas provenientes de fontes naturais ou de fontes artificialmente captadas que possuam composição química ou propriedades físicas ou físico-químicas distintas das águas comuns, com características que lhe confiram uma ação medicamentosa. O Decreto apresenta os critérios para autorização de pesquisa, de lavra, fiscalização e comercialização, bem como sua classificação.
- c) Política Nacional de Irrigação (Lei 6.662/79) Dispõe de como aproveitar e racionalizar os recursos hídricos e solos para implantação e desenvolvimento da agricultura, ou seja, disciplina as águas públicas para fins de irrigação.
- d) Constituição Federal de 1988 Esta apresenta na matéria a inovação de assegurar aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios e aos órgãos da Administração direta da União, participação no resultado da exploração de recursos hídricos para a produção de energia elétrica, no respectivo território, na plataforma continental, no mar territorial ou na zona econômica exclusiva, ou compensação financeira por essa exploração e, na repartição de competências fixa a competência legislativa da União, dos Estados, Municípios e do Distrito Federal.

De acordo com este Pergaminho a União legisla privativamente sobre águas, podendo lei complementar autorizar os Estados a também o fazerem sobre questões específicas da matéria, não tendo sido a lei promulgada, a competência permanece da União.

E acrescenta que as águas estaduais são bens públicos de domínio destes, aos quais cabe geri-los e sobre eles exercer a autotutela administrativa baixando as necessárias normas, mesmo em forma de lei.

e) Lei 9.433/1997 - Instituiu a Política Nacional de Recursos Hídricos - PNRH.
 Cria o sistema de gerenciamento de recursos hídricos, bacia hidrográfica,
 diretrizes e instrumentos de ação, dentre estes, os planos de recursos

- hídricos, a outorga, cobrança e das infrações e penalidades contrárias a sua utilização.
- f) Resolução do CONAMA nº 357/2005 Classifica as águas em doce quando a sua salinidade é inferior ou igual a 0,5%; salobra quando está no patamar entre 0,5% e 30%; e, salina quando a sua salinidade é superior a 30%.
- g) Lei 9.984/2000 Cria a ANA Agência Nacional de Águas. Entidade federal de implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos - PNRH e de coordenação do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos -SNGRH.
- h) No cenário internacional vale citar a Declaração Universal dos Direitos de Água de 22 de março de 1992 da ONU; e a Convenção das Nações Unidas sobre a utilização dos cursos de águas internacionais para fins distintos de navegação de 1997. Para o Brasil, o Tratado da Bacia do Prata de 1969, instituído entre Brasil, Argentina, Bolívia, Paraguai e Uruguai a fim de facilitar e assistência em matéria de navegação; a utilização racional do recurso água, especialmente através da regularização dos seus cursos e seu aproveitamento múltiplo e equitativo; a preservação e ao fomento da vida animal e vegetal; ao aperfeiçoamento das interconexões rodoviárias, ferroviárias, fluviais, aéreas, elétricas e de telecomunicações e da complementação regional mediante a promoção e estabelecimento de indústrias de interesse para o desenvolvimento da Bacia. E por fim, por ser bastante significativo para a região das águas, o Tratado de Cooperação Amazônica de 1978 que tem, entre outros, o objetivo de promover o desenvolvimento harmônico dos respectivos territórios amazônicos.

6. CONCLUSÃO

Alvo de políticas públicas muitas vezes divergentes e equivocadas, a proteção dos nossos recursos hídricos está longe de ser uma unanimidade. Ao longo da história a luta pelo acesso e controle da água resultou em diversos conflitos, inclusive armados, regionais ou em fronteiras internacionais.

Verifica-se certo desperdício no fabrico de produtos manufaturados, bem como na produção de alimentos e tal fato decorre da sensação da infinitude da água, de que a preservação e controle da mesma estão a cargo de instâncias

superiores, como por exemplo, os governos dos Estados, quando na verdade esta responsabilidade pertence a todos.

De um lado os movimentos sociais e a população pressionando que à manutenção dos serviços de água fiquem em mãos públicas; e do outro, setores da economia de mercado, ou seja, as grandes corporações internacionais do ramo que desenvolvem estratégias para aumentar o processo de privatização ladeado por alguns governos e com a anuência do Banco Mundial, este último sinalizando para a simbiose de uma parceria público-privada.

Nosso entendimento é que embora a água seja um direito fundamental, portanto a disposição de todos, é necessário que o custo da sua "entrega", após a captação, tratamento e distribuição tenha seu valor cobrado em preços módicos, passíveis de pagamento pela população ofertada, e que a questão principal não está na dicotomia do seu gerenciamento, se público ou se privado, mas se eficaz ou inoperante.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ACSELRAD, Henri (org.). As práticas espaciais e o campo dos conflitos ambientais. Rio de Janeiro: Relume Dumará, 2004.

ANTIQUERA, Daniel de Campos. **A Amazônia e a política externa brasileira:** Análise do Tratado de cooperação Amazônica e sua transformação em Organização internacional. Dissertação (Mestrado). Disponível em http://www.santiagodantassp.locaweb.combr/arquivos/desefas/daniel.pdf Acesso em 26 jul 2013.

AGBAR – AGUAS DE BARCELONA. Disponível em http://www.agbar.es/es/quienes-somos>. Acesso em 05. out. 2014.

AGÊNCIA Nacional de Águas. Disponível em http://www2.ana.gov.br/Paginas/portais/bacias/amazonica.aspx. Acesso em 05. out. 2014.

ÁGUA sobra mas falta na Venezuela. Disponível: http://envolverde.com.br/ambiente/agua/agua-sobra-mas-falta-na-venezuela. Acesso em 05. out. 2014.

ALLAN, Tony. **Virtual water:** tackling the threat to our planet's most precious resource. Seattle: Kindle edition, 2012.

AUTORIDAD Nacional del AGUA. Disponível em http://www.ana.gob.pe/. Acesso em 05. out. 2014.

BARLOW, Maude; CLARKE, Tony. **Ouro azul**: como as grandes corporações estão se apoderando da água doce do nosso planeta. São Paulo: M. Books, 2003.

BRASIL. Legislação de Direito Ambiental. 2. ed., São Paulo: Saraiva, 2009.

_____. Constituição da República Federativa do Brasil. São Paulo: Saraiva, 2013.

CARMO, Roberto Luiz do et al. **Água virtual, escassez e gestão**: o Brasil como grande "exportador" de água. Ambient. soc., Campinas, v. 10, n. 2, dez. 2007.

Disponível em http://www.scielo.br/pdf/asoc/v10n2/a06v10n2. Acesso em 04 out. 2014

CARTA EUROPÉIA DA ÁGUA. Disponível em: <www.slideshare.net/angelamcs/carta-europeia-da-gua-3315417>. Acesso em 25 jul 2013.

CONSCIÊNCIA AMBIENTAL E PROTEÇÃO DA ÁGUA. Disponível em: www.uel.br/revistas/uel/index.php/direitopub/article/download/.../9436. Acesso em 25 jul 2013.

GRANZIERA, Maria Luiza Machado. **Direito de águas:** disciplina jurídica das águas doces. 3. ed., São Paulo: Atlas, 2006.

HEE, Ronald. **World Conquest:** The Heartland Theory of Halford J. Mackinder. Disponível em<http://www.mindef.gov.sg/safti/pointer/back/journals/1998/vol24_3/8.htm>

em<nttp://www.minder.gov.sg/sarti/pointer/back/journals/1998/voi24_3/8.htm>

IORIS, Antonio Augusto Rossatto. Da foz às nascentes: análise histórica e apropriação econômica dos recursos hídricos no Brasil. *In:* Almeida, Alfredo Wagner Berno de. **Capitalismo globalizado e recursos territoriais**. Rio de Janeiro: Lamparina, 2010.

MARX, Karl e ENGELS, Friedrich. **Obras escolhidas**. São Paulo: Paz e terra, 2004. 3 vol.

MATTOS, Meira. **A geopolítica e as projeções do poder**. Rio de Janeiro: Bibliex, 1977.

PETRELLA, Riccardo. **O manifesto da água**: argumentos para um contrato mundial. Petrópolis: Vozes, 2002.

POMPEU, Cid Tomanik. **Direito de águas no Brasil**. 2. ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

PORTILLO, José León, Alfredo. **Marco jurídico regulador de la cogestión del recurso agua en Venezuela**. Disponível em http://www2.scielo.org.ve/scielo.php?script=sci_isoref&pid=S0798-24372008000100008&lng=es&tlng=es. Acesso em 05. out. 2014.

REBOUÇAS, Aldo. Água doce no mundo e no Brasil. *In:* Rebouças, Aldo; BRAGA, Benedito; TUNDISI, José Galizia. **Águas doces no Brasil:** capital ecológico, uso e conservação. 2. ed., São Paulo: Escrituras, 2002.

SHIVA, Vandana et al. Licence to kill. **New Delhi**: Research Foundation for Science, technology and ecology, 2000.

SHIVA, Vandana. **Guerras por água**: privatização, poluição e lucro. São Paulo: Radical, 2006.

SILVA, Golbery do Couto e. **Conjuntura política nacional**: o poder executivo e geopolítica do Brasil. Rio de Janeiro: José Olympio, 1981.

SIVANANDA, Swami. **Mother ganges, uttar pradesh**. New Delhi: The divine life society, 1994.

TRATADO DE COOPERAÇÃO AMAZÔNICA. Disponível em: http://www.otca.org.br/ Acesso em 25 Jul 2013.